

INVESTIDURA

DEFINIÇÃO:

O Decreto 3126-R/2012, bem como a Lei Federal 8.666/93, em seu Art. 17, definem investidura como modalidade de alienação de imóveis públicos nos dois casos específicos abaixo descritos:

I – Imóveis lindeiros (vizinhos) de área remanescente de obra pública

São porções de área remanescente/restante, resultantes da realização de determinada obra pela Administração Pública, que não foram utilizadas e que são inaproveitáveis isoladamente, podendo, inclusive, ser contíguas a área(s) de algum particular. Assim, caso esse particular pretenda aumentar o seu imóvel (vizinho), poderá fazê-lo por meio de investidura.

II – Alienação de imóveis restantes de construção de usinas hidrelétricas aos legítimos possuidores diretos ou ao Poder Público

A alienação aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais, construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação destas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

DESCRIÇÃO DO FLUXO DE ATIVIDADES:

1. Requerimento do interessado ao Órgão Responsável pelo imóvel, autuado em forma de processo administrativo e cadastrado no SIGA;
2. Manifestação do Órgão Responsável acerca da viabilidade do pedido;
 - a) Em caso de manifestação não favorável: indeferir pedido e arquivar o processo;
 - b) Em caso de manifestação favorável, juntar as certidões de regularidade fiscal com as fazendas públicas e certidão negativa de ônus reais atualizada dos imóveis, e seguir o rito abaixo:
3. Encaminhamento à pasta competente, se necessário, com posterior retorno ao Órgão Responsável;
4. Encaminhamento ao IDAF para elaboração das peças técnicas, com posterior retorno ao Órgão Responsável;

5. Encaminhamento à CAI/SEGER para avaliação do imóvel, com posterior retorno ao Órgão Responsável;
6. Encaminhamento à PGE para elaboração de parecer técnico-jurídico e juntada da minuta do Projeto de Lei, com posterior retorno ao Órgão Responsável;
7. Emissão de parecer final pelo Órgão Responsável:
 - a) Em caso de parecer não favorável: indeferir pedido e arquivar processo;
 - b) Em caso de parecer favorável: segue o rito abaixo:
8. Encaminhamento ao Secretário do Órgão Gestor, para manifestação:
 - a) Em caso de manifestação não favorável: indeferir pedido e arquivar processo;
 - b) Em caso de manifestação favorável: segue o rito abaixo:
9. Encaminhamento à SEG para autorização do Governador, envio de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa e publicação;
10. Encaminhamento à PGE com posterior remessa ao cartório para outorga/lavratura da escritura pública de investidura;
11. Dar ciência ao adquirente da obrigatoriedade de registrar a escritura pública junto ao Cartório de Registro Geral de Imóveis da jurisdição competente, com posterior envio da documentação comprobatória ao Órgão Gestor, no prazo de 90 (noventa dias);
12. Órgão Responsável providencia ajuste contábil do imóvel.

INVESTIDURA

